



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no PExt no HABEAS CORPUS Nº 923218 - MS
(2024/0223926-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUCAS DE ANDRADE COUTINHO
ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS MARCELLO TRAD - MS004203
FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à segregação cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. O Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – gravidade concreta das condutas imputadas, uma vez que o réu supostamente integrava grupo criminoso estruturado, responsável pelo desvio de vultuosos recursos destinados à área da saúde pública –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva.
3. A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao réu, os fatos de a conduta a ele imputada ser desprovida de violência ou grave ameaça e de ele ser réu primário se afiguram justificativas bastantes pelas quais se torna proporcional a imposição de medidas alternativas à custódia preventiva.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no PExt no HABEAS CORPUS Nº 923218 - MS
(2024/0223926-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : LUCAS DE ANDRADE COUTINHO
ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS MARCELLO TRAD - MS004203
FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930
FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à segregação cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. O Magistrado de primeiro grau embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – gravidade concreta das condutas imputadas, uma vez que o réu supostamente integrava grupo criminoso estruturado, responsável pelo desvio de vultuosos recursos destinados à área da saúde pública –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva.
3. Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao réu, os fatos de a conduta a ele imputada ser desprovida de violência ou grave ameaça e de ele ser réu primário se afiguram justificativas bastantes pelas quais se torna proporcional a imposição de medidas alternativas à custódia preventiva.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL agrava da decisão de fls. 1.110-1.114, em que estendi ao corréu Lucas de Andrade Coutinho os efeitos da ordem parcialmente concedida ao paciente Sérgio Duarte Coutinho Junior para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Em suas razões, o *Parquet* sustenta que "o Tribunal de origem fundamentou a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública e econômica, em razão da periculosidade manifesta do recorrente e seus comparsas e a pluralidade crimes, o que denotam a gravidade concreta dos delitos" (fl. 1.160).

Alega que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta das condutas praticadas, periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação criminosa, como ocorreu neste caso" (fl. 1.160).

Requer seja reconsiderada a decisão ou submetido o feito ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecida a segregação cautelar do acusado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva dos acusados foi decretada pelo Juiz de primeiro grau com amparo na seguinte fundamentação (fls. 828-832, grifei):

Infere-se dos autos que foram instaurados Procedimentos Investigatórios Criminais para apurar relatos de compras de materiais hospitalares que não seriam utilizados, ou não na quantidade adquirida, pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, desprezando-se o histórico de consumo.

O recorrente refere que foi identificada, após extensa investigação, uma verdadeira associação criminosa onde agentes públicos, coordenados pelo requerido Rehder Batista dos Santos (Coordenador de Logística e Suprimentos e Diretor Administrativo e Financeiro do HRMS), associaram-se em unidade de desígnios com empresários, dentre os quais Lucas Andrade Coutinho e Sérgio Duarte Coutinho Junior (procedimento investigatório criminal n.º 08.2023.00200958-0 e 0924216-84.2023.8.12.0001), com a finalidade de cometer crimes contra a administração pública, que acarretaram grave dano ao erário.

Segundo consta, os crimes praticados pela suposta organização criminosa tiveram por ponto de partida o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, onde Rehder, Lucas e Sérgio, valendo-se da função pública exercida pelo primeiro, fraudaram diversos processos de compra para beneficiar os particulares/empresários, desviando recursos destinados à Saúde Pública do Estado.

A atuação de Rehder teria sido primordial para o esquema, competindo-lhe falsificar pedidos (inserindo materiais e quantitativos em excesso), documentos de entrada, e posteriormente simulando baixa de produtos, tudo com vista a fraudar e dissimular o desvio de dinheiro público.

Por seu turno, Lucas e Sérgio, em unidade de desígnios, para que a fraude fosse possível, passaram a emitir notas fiscais simuladas, inserindo declarações inverídicas, aduzindo falsamente a venda de produtos hospitalares ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul-HRMS.

E, após a emissão das notas fiscais simuladas pelos empresários e o falso recebimento do material forjado diretamente ou por ordem do coordenador e diretor, aqui requerido, Rehder, eram

providenciados os pagamentos das Ordens Bancárias, meio pelo qual efetivaram o desvio de dinheiro público.

Ainda, para ocultar o desvio, logo após o registro falso do ingresso dos produtos, era operada a baixa simulada do estoque virtualmente criado. Essa baixa era feita mediante a transferência fictícia dos produtos médicos para local inexistente ou que não era destinatário do produto; ou mediante a anotação falsa de remessa a setores do hospital que não utilizavam e/ou não recebiam os produtos; ou mediante a transferência, a título de “empréstimo”, para a própria fornecedora Isototal/Maiorca; ou ainda simplesmente este estoque virtual era “zerado”, atribuindo-se o código de contagem/produto não localizado.

Também, por ocasião das investigações, revelou-se a prática de uma série de delitos distintos, todos eles mantendo nexos entre si, a exemplo de corrupção ativa e passiva, emissão de fiscal falsa, peculato e lavagem de dinheiro e participação em associação criminosa, caracterizados por uma pluralidade de condutas praticadas em conluio em detrimento do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Demais disso, após o oferecimento das denúncias, foi determinada a citação dos denunciados, oportunidade em que, no dia 11 de julho de 2023, foi certificado por oficial de justiça a impossibilidade de localizar Rehder dos Santos Batista no endereço Rua Emerson Schineider, n.º 602, Itaipava, Itajaí/SC, pois, segundo constou na certidão de f. 1040 da ação penal n.º 0914070-81.2023.8.12.0001, o mesmo “não reside e tampouco é conhecido pela moradora Amanda, residente há cinco meses naquele endereço”.

[...]

O segundo requisito do artigo 312 refere-se a necessidade de garantir se a ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução penal (*periculum libertatis*), o qual, no caso, encontra-se consubstanciado pela gravidade concreta do fato, crimes de corrupção, organização criminosa, fraude no procedimento licitatório, peculato e lavagem de dinheiro, situação que, além de demonstrar a periculosidade concreta dos recorridos, revela a necessidade da prisão cautelar, sobretudo para garantia da ordem pública e também por conveniência da instrução.

[...]

No caso, em síntese, conforme apurado até o momento, Lucas e Sérgio foram alvo da Operação Parasita, oportunidade em que se evidenciou a existência de uma verdadeira associação criminosa, onde atuaram para o fim específico de cometer crimes, de forma contínua e duradoura, especialmente visando desviar dinheiro destinado ao serviço de saúde pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

[...]

Destarte, atentando para os critérios da necessidade e da adequação, nas circunstâncias do caso sob análise, a medida extrema é providência impositiva. São estes os fundamentos pelos quais, com o parecer, dou provimento ao recurso ministerial para, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal,

decretar a prisão preventiva de Rehder dos Santos Batista, Lucas de Andrade Coutinho e Sérgio Duarte Coutinho Júnior.

Quanto à validade da prisão, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à segregação cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Com efeito, registrei na decisão agravada que o Juízo singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – gravidade concreta das condutas imputadas, uma vez que o réu supostamente integrava grupo criminoso estruturado, responsável pelo desvio de vultuosos recursos destinados à área da saúde pública –, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.

Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente para o objetivo de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao réu, o fato de que os delitos imputados ao réu não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa, as circunstâncias em que perpetrados os supostos crimes em questão e a condição de primariedade do paciente, a meu ver, se afiguram justificativas bastantes pelas quais se torna proporcional a imposição de medidas alternativas à custódia preventiva para fazer jus à efetividade acauteladora penal no caso *sub judice*.

Assevero que a providência mais gravosa deve ser adotada como *ultima ratio* para fins de preventiva efetividade penal, razão pela qual se exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário, a fim de fortalecer, sobremaneira, o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, com o propósito de não agravar a precariedade do sistema penitenciário.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos

que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no PExt no HC 923.218 / MS

Número Registro: 2024/0223926-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

09242168420238120001 09246758620238120001 09573910620228120001 9242168420238120001
9246758620238120001 9573910620228120001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl no PExt

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS MARCELLO TRAD - MS004203

FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538

VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS MARCELLO TRAD - MS004203

FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538

VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

CORRÉU : LUCAS DE ANDRADE COUTINHO

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632

SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

CORRÉU : REHDER DOS SANTOS BATISTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : LUCAS DE ANDRADE COUTINHO

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632

SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS MARCELLO TRAD - MS004203

FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538

VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA - MS008930

FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487

MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS012546

TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025